



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

APROVADO

Em 2ª Votação

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Em 25/03/21

Jauldo Gomes Balthazar

Presidente

Projeto de Lei Nº 004 /2021

“ Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária de lista de todos os vacinados contra Covid-19 no município de Engenheiro Paulo de Frontin e dá outras providências ”

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 1768 de 25/02/21

Lei nº 04 de 62/63

Jauldo Gomes Balthazar

Art 1º- Fica estabelecida a obrigatoriedade da publicação de lista de todos os vacinados contra Covid-19 no município de Engenheiro Paulo de Frontin, pelo SUS – Sistema Único de Saúde, sendo diariamente atualizada até às 19:00 horas no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin e nas outras redes de canais oficiais.

Art 2º- A publicação que trata esta Lei, consistirá de relatório contendo as seguintes informações:

- I- Nome Completo;
- II- CPF – ocultando os seis primeiros dígitos com asterisco;
- III- Data da Vacina;
- IV- Local da Vacinação;
- V- Qual é o grupo prioritário;

Parágrafo único: Em caso de vacinação de servidores públicos, o relatório deverá conter ainda, as seguintes informações: lotação, cargo e função.

Art 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar, 25 de fevereiro de 2021

APROVADO

Em 1ª Votação

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Em 22/3/21

Jauldo Gomes Balthazar

Kaio José Balthazar Ferreira
Vereador Autor

JUSTIFICATIVA

A presente proposição justifica-se para dar publicidade, facilitar a fiscalização e coibir possíveis práticas e “fura filas”.



PARECER:

**PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA Nº 004/2021.
QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO
DIÁRIA DA LISTA DE TODOS OS VACINADOS CONTRA A
COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ENGº. PAULO DE FRONTIN.**

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada a respeito de projeto de Lei supra epigrafado, de iniciativa do S. Vereador Kaio José Balthazar Ferreira.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ao nosso ver, a proposição padece de inconstitucionalidade já que estipula realização de atividades e gastos sem a respectiva fonte de custeio ao dispor, em seu art. 1º, a inserção de despesa, com **a obrigatoriedade da publicação de lista de todos os vacinados contra Covid-19 neste município, a ser feita diariamente, sendo atualizada até as 19:00 no sítio oficial da Prefeitura e nas outras redes e canais oficiais, estipulando ainda critérios, tais como nome completo, CPF data da vacina, local da vacinação e qual o grupo prioritário, sendo que para servidores públicos deverá conter ainda informações sobre lotação, cargo e função.**

Nesta toada segue a tempestiva manifestação a respeito.

O projeto de lei em tela, ao estabelecer encargos sem a competente fonte de custeio, viola os arts. 7º; 112, §1º, II, “b” e “d”; 113, I e 211, I, II e § 1º, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A Constituição Federal, conjunto de normas fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, disciplina a respeito da competência legislativa dos entes federados, e por força do princípio da simetria, disposto em seu art. 29, caput, estabelece que os municípios têm poder de auto-organização, observados, sempre, os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, entre os quais se encontram os relacionados ao processo legislativo.

O art. 61, § 1º, II, b, da Carta Magna assim dispõe:

“Art. 61 -

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária...”

Neste diapasão, tendo em vista a violação ao preceito constitucional previsto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Carta Magna e aplicado por simetria ao texto da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como haver vício de iniciativa dos Senhores Edis, conforme preceitua a Lei Orgânica, é a presente lei, aqui questionada, inconstitucional.

Como já defendia o Douto Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 541:



“(…) o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na C.F. (art. 59), possui contornos uniformes às entidades estatais – União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 60 a 69) – cabendo às Constituições Estaduais e às dos Município estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal.”

Sucintamente, esses são os fatos.

S.M.J., o dispositivo guerreado afronta as disposições principiológicas positivadas nos art. 70; art. 112, §1o, II, “b” e “d”; art. 113, I e art. 211, I, II e § 1º, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito os primados apresentados refletem-se com simetria desde a Constituição Federal até a própria Lei Orgânica Municipal. Trazem a certeza de que é da alçada privativa do Poder Executivo propor a legislação que regerá a organização da administração pública do Executivo, assim como as alterações orçamentárias advindas, dentre outros fatos e que não é dado ao Poder Legislativo legislar sobre estes assuntos nem aumentar as despesas do Poder Executivo, que ocorrerá por via indireta.

No caso em comento, a redação do projeto de lei, especialmente o seu art. 1º, extrapola os limites de sua competência e invadiu seara própria de Lei de iniciativa do Prefeito, qual seja, estimativa e previsão orçamentárias, BEM COMO EXERCÍCIO DO PODER DE DIREÇÃO DA Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da mesma.

Resta, com certeza, violada a autonomia do Chefe do Executivo em estabelecer a obrigatoriedade, ou não, de atribuições e deveres dos servidores públicos e da Administração, incluindo os planos de trabalho e atribuições, bem como atividades da mesma, não cabendo ao Legislativo impor obrigações a estes, nem muito menos procedimentos, sem a indicação de onde advirão os recursos para tais atividades.

Também é de se notar a grave, direta e clara violação do art. 112, §1o, II, “b” e “d” da Carta Política Estadual já que segundo as normas do processo legislativo a iniciativa da matéria tratada deveria ter gênese no mesmo Poder Executivo, assim como desrespeita o previsto no art. 211, incisos I, II e § 1º, da C.E.

Se não bastassem tais argumentos, estabelece a obrigatoriedade de realização de listagem com requisitos e diversas informações, bem como horário de divulgação, entre outros, fatos que se caracterizam como ingerência na organização administrativa interna do Executivo. Ou seja, investe contra a autonomia do Executivo.

É de clareza palmar que a presente proposta, além de violar a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, desrespeita a própria Carta Magna por simetria, sem se falar na própria Lei Orgânica do Município de Engº. Paulo de Frontin (ex-vi art. 69, II e VIII).

Tal ato gera e causará situações de descontinuidade administrativa, com gastos não previstos na peça orçamentária, sem se falar em violação ao princípio da independência dos Poderes no âmbito do Município.

Há uma tendência natural de que, com a vigência da Lei guerreada, o Chefe do Executivo ficará impossibilitado de cumprir o determinado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual e pelo Plano Plurianual, sem se falar no cumprimento de metas e planificação da Rede Municipal de Saúde e no impacto nas dotações orçamentárias próprias e com violação ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Como a disciplina legal, embora inconstitucional, é de ordem cogente o ato administrativo é vinculado não podendo o administrador escusar-se a cumpri-lo.

Só que assim fazendo o erário poderá, em tese, ser prejudicado, já que a alternativa seria cumprir o determinado na Lei questionada e desrespeitar regramento normativo maior e vinculante, conforme supra demonstrado, desrespeitando a lei e a Constituição Federal.

Nossos Tribunais têm decidido quanto ao assunto, desta forma:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.141/03. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL. AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. ADI 1405-6/DF. STF. LIMINAR. ATRIBUIÇÕES. PODERES. INTERFERÊNCIA. DESPESAS PÚBLICAS. CRIAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. EFICÁCIA DA LEI DISTRITAL SUSPensa. UNÂNIME. Há possibilidade de controle da constitucionalidade de leis estaduais ou municipais, tendo como parâmetro a Lei Orgânica do Distrito Federal, vez que a mesma equivale em força, autoridade e eficácia jurídicas a um verdadeiro estatuto constitucional, essencialmente equiparável às constituições promulgadas pelos Estados-membros. A criação de novas obrigações para o Departamento de Trânsito, configuram, prima facie, usurpação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, de competência do Poder Executivo, na figura de seu Governador, vez que cabe privativamente a ele a iniciativa de leis concernentes às atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e Entidades da Administração Pública &ndash art. 71, § 1º, item IV, da LODF. (TJDFT; ADI 2003.00.2.003368-7; Relator: Des. LÉCIO RESENDE. Data do julgamento: 1º/7/2003, DJ de 5/9/2003.”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual nº 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente. (STF; ADI 2806. Relator: Ministro ILMAR GALVÃO. Data de Julgamento: 23/4/2003, DJ de 27/6/2003.)”

A Lei Orgânica Municipal no seu artigo 69, discrimina as atribuições privativas do Chefe do Executivo, tais como, exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (inciso II), e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei (inciso VIII).

Em que pese a iniciativa do Sr. Edil, tal proposição possui vícios de inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa, esbarrando em iniciativa privativa do chefe do Executivo, CABENDO, TÃO SOMENTE, UMA INDICAÇÃO LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO, QUE
Endereço: Praça Nelson Salles, s/nº – 2º piso, Centro, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, CEP.: 26.650-000. Tel.: (24)2463-1212/1299



PODERÁ EXARAR O REFERIDO PROJETO DE LEI, OU NÃO, AO SEU ALVEDRIO.

**DA
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

O desrespeito a estas designações legais, acarreta, s.m.j., em ato de improbidade administrativa, Lei nº 8.429/92, já que acarretará em gastos e prejuízos ao erário, uma vez que não previstas em orçamento, esbarrando da legislação orçamentária, na LRF, além de não respeitar os princípios da legalidade, da impessoabilidade e da moralidade, e por não prover a competente fonte de custeio para os encargos advindos, sem prejuízo de legislar em seara própria do Executivo Municipal.

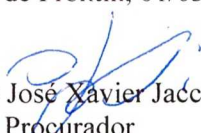
CONCLUSÃO:

Opina este órgão jurídico pela inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa, por violação ao dispositivo supra referenciado da Lei Orgânica Municipal e, pelo princípio da simetria, com as Constituições Federal e Estadual, como também acima referenciado, podendo, no máximo, tratar a matéria como INDICAÇÃO LEGISLATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando o administrador que poderá agir de maneira diferente, desde que fundamentada, sob pena de improbidade administrativa.

É o parecer,
S.M.J.

Engº. Paulo de Frontin, 01/03/2021.


Maurício José Xavier Jaccoud
Procurador
OAB/RJ nº 123.037



PARECER CONJUNTO

OBJETO: Projeto de Lei de iniciativa legislativa que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DIÁRIA DA LISTA DE TODOS OS VACINADOS CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ENGº. PAULO DE FRONTIN”.

PARECER ÚNICO – CLJR, CSEA, CFO, de 22 de março de 2021.

De autoria do(a) Vereador Kaio José Balthazar, que trata sobre a obrigatoriedade da publicação de lista de todos os vacinados contra Covid-19 neste município, a ser feita diariamente, sendo atualizada até as 19:00 no sítio oficial da Prefeitura e nas outras redes e canais oficiais, estipulando ainda critérios, tais como nome completo, CPF data da vacina, local da vacinação e qual o grupo prioritário, sendo que para servidores públicos deverá conter ainda informações sobre lotação, cargo e função.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário esteve em pauta, tramitando consoante previsão dos arts. 110, I; 117; 120 c/c 78 e; 144, ambos do Regimento Interno desta Casa, podendo receber emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a estas Comissões (LJR, SEA, e FO), a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto nos artigos 79, 80, I a IV, e 82 do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza concorrente quanto à iniciativa, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica, preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e estando em conformidade com a LOA, a LDO e o PPA

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em questão, de 2021.

Sala das Comissões, em 22/03/2021.

Relator(a)

Membro(a)

Membro(a)

**Andamento Processual**

Processo nº CM nº 1768 Data 25/02/21
Origem Legislativo Processo nº 1768
Assunto Obrigatoriedade da publicação diária de todos pac. covid-19
Prazo Terminado do Prazo

Despacho

Da Secretaria da Câmara para o plenário Data: 25/02/21
Rubrica: Jauldo Gomes Balthazar

Recebido pela Mesa em ____/____/____
Da Mesa para: af comissão de S.E.A Em: 25/02/21
C.F.O — C.L.J.R.F.
Recebido pela Comissão em ____/____/____ Rubrica: ____

Convocada reunião da Comissão para: ____/____/____ às ____ hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: ____/____/____

**Da tramitação em Plenário:
Andamento do Processo****APROVADO**

Em 1ª Votação

Câmara Municipal de
Eng.º Paulo de Frontin

Em 22/3/21

Jauldo Gomes Balthazar

- Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão em 25/02/2021.
- Retornado em Plenário na sessão de 22/3/21, Anunciado pelo Presidente na Ordem do Dia em 1ª Votação, Aprovado por unanimidade;

Aprovado em segunda votação em 25/03/2021.